



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61559 - MG
(2019/0232288-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCELO CAMPOS CAETANO
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS - MG115176
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
- MG050684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato coator do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do MM. Juiz de Direito Diretor do fórum da Comarca de Cataguases objetivando a suspensão de ato impugnado que o desligou de suas funções. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.

III - Em se tratando de mandado de segurança contra ato judicial, não se verifica a ocorrência de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, pois, além de ter adotado entendimento razoável e justificado, a ótica nela assentada está em conformidade com a posição firmada pela jurisprudência majoritária. Vale ressaltar o teor do Enunciado n. 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

IV - Além disso, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante embasa sua pretensão em suposta violação, por parte do Ilmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pleo MM. Juiz de Direito

Diretor do fórum da Comarca de Cataguases do acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.11.002444-5/000, bem como do direito líquido e certo de permanecer no exercício de suas funções enquanto não findara discussão judicial sobre a lisura do ato administrativo que determinou sua dispensa. Todavia, o acórdão proferido na Corte de origem é de não conhecimento do recurso, logo não foi analisado o mérito. Tal matéria não foi impugnada pela parte no recurso ordinário.

V - O acórdão recorrido não conheceu do agravo interno da parte em razão da falta de impugnação dos fundamentos. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

VI - Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61559 - MG
(2019/0232288-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCELO CAMPOS CAETANO
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS - MG115176
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
- MG050684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato coator do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do MM. Juiz de Direito Diretor do fórum da Comarca de Cataguases objetivando a suspensão de ato impugnado que o desligou de suas funções. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.

III - Em se tratando de mandado de segurança contra ato judicial, não se verifica a ocorrência de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, pois, além de ter adotado entendimento razoável e justificado, a ótica nela assentada está em conformidade com a posição firmada pela jurisprudência majoritária. Vale ressaltar o teor do Enunciado n. 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

IV - Além disso, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante embasa sua pretensão em suposta violação, por parte do Ilmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pleo MM. Juiz de Direito

Diretor do fórum da Comarca de Cataguases do acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.11.002444-5/000, bem como do direito líquido e certo de permanecer no exercício de suas funções enquanto não findara discussão judicial sobre a lisura do ato administrativo que determinou sua dispensa. Todavia, o acórdão proferido na Corte de origem é de não conhecimento do recurso, logo não foi analisado o mérito. Tal matéria não foi impugnada pela parte no recurso ordinário.

V - O acórdão recorrido não conheceu do agravo interno da parte em razão da falta de impugnação dos fundamentos. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

VI - Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - DISPENSA DE SERVIDOR - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- Considerando que o escopo do presente writ extrapola os contornos do que poderia ser discutido em sede de Reclamação e que o impetrante busca segurança contra suposto ato coator consistente em dispensa arbitrária, cabível o manejo do Mandado de Segurança, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.- Considerando que a dispensa do impetrante se deu em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão prolatada em grau de recurso na seara administrativa, transitada em julgado, e que não restou comprovada eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo em que discute a inadmissão do Recurso Extraordinário, o ato de dispensa permanece hígido, inexistindo direito líquido e certo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Assim, o desligamento do agravante quando ainda tramitava recurso perante o Pretório Excelso (ARE-754855) configurou-se ato ilegal e teratológico diante da decisão proferida por esta Corte Superior no AgRg no RMSn°24.768-MG, e também perante a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.11.002444-5/000, que tramitou pela 1ª Câmara Cível do TJMG onde foi deferida liminar e no mérito confirmado a decisão para conceder a segurança "... para garantir ao Impetrante que seu recurso seja recebido, com efeito suspensivo da decisão administrativa ali proferida a qual culminou com a sua exoneração do cargo / função de Oficial de Justiça avaliador da Comarca de Cataguases, até o trânsito em julgado da decisão administrativa.". Por essas razões, têm-se que demonstrado quando da impetração a existência de decisão judicial ilegal e teratológica, pelo que o agravante apontou em suas razões na origem impugnação específica aos pontos objeto do presente, conforme suscitado alhures. Com vênias redobradas, a decisão de origem do Tribunal Mineiro apenas referendou o ato ilegal questionado, o que não impediu o conhecimento da matéria e revisão por esta Corte Superior, restando ausente qualquer dilação probatória.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.

Em se tratando de mandado de segurança contra ato judicial, não se verifica a ocorrência de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, pois, além de ter adotado entendimento razoável e justificado, a ótica nela assentada está em conformidade com a posição firmada pela jurisprudência majoritária. Vale ressaltar o teor do Enunciado n. 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Além disso, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante embasa sua pretensão em suposta violação, por parte do Ilmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo MM. Juiz de Direito Diretor do fórum da Comarca de Cataguases do acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.11.002444-5/000, bem como do direito líquido e certo de permanecer no exercício de suas funções enquanto não findara discussão judicial sobre a lisura do ato administrativo que determinou sua dispensa. Todavia, acórdão proferido na Corte de origem é de não conhecimento do recurso, logo não foi analisado o mérito. Tal matéria não foi impugnada pela parte no recurso ordinário.

O acórdão recorrido não conheceu do agravo interno da parte em razão da falta de impugnação dos fundamentos. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 61.559 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0232288-0

Número de Origem:

07073096720188130000 10000110194362 10000110194362000 10000180707309000 10000180707309001
10000180707309002

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO CAMPOS CAETANO

ADVOGADO : AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS - MG115176

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CAMPOS CAETANO

ADVOGADO : AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS - MG115176

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022